



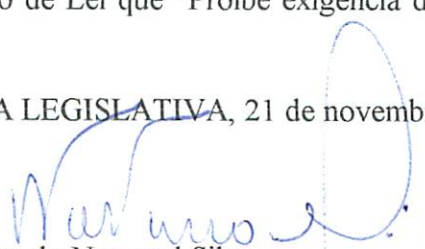
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 107/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe exigência de experiência para ingresso em emprego público”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe exigência de experiência para ingresso em emprego público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

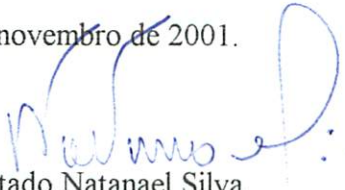
Art. 1º. Fica proibido exigir experiência no processo de seleção para ingresso em emprego público, inclusive em cargos que exijam qualificação técnica.

Parágrafo único. A autoridade que infringir o disposto nesta Lei incorrerá nas penalidades previstas em regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 94/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1079, de 24 de junho de 2002, nos termos do §§ 3º e 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Natanael Silva, sobreposta ao texto da assinatura.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1079, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Proíbe exigência de experiência para ingresso em emprego público".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

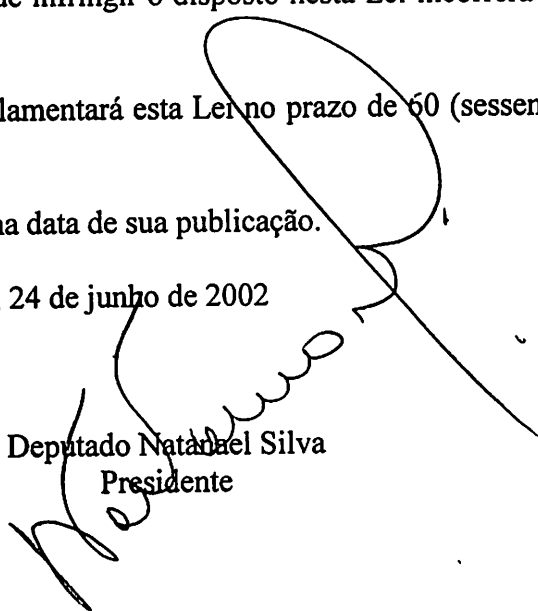
Art. 1º. Fica proibido exigir experiência no processo de seleção para ingresso em emprego público, inclusive em cargos que exijam qualificação técnica.

Parágrafo único. A autoridade que infringir o disposto nesta Lei incorrerá nas penalidades previstas em regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2002


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 69/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Proíbe exigência experiência para ingresso em emprego público”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Proíbe exigência de experiência para ingresso em emprego público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica proibido exigir experiência no processo de seleção para ingresso em emprego público, inclusive em cargos que exijam qualificação técnica.

Parágrafo único. A autoridade que infringir o disposto nesta Lei incorrerá nas penalidades previstas em regulamento.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



Publicado no Diário Oficial
nº 4888 do dia 21/12/2001

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 068 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa, o qual "Proíbe exigência de experiência para ingresso em emprego público", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 107/2001, de 21 de novembro de 2001.

Senhores Deputados, a exigência de experiência para investidura em cargo ou emprego público é constitucionalmente válida considerando a supremacia do interesse coletivo e das normas constitucionais aplicáveis aos servidores públicos, consoante reiterados entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Magistério. Especialistas de Educação. Fixação de Requisitos.

A ordem constitucional assegura, respeitando o princípio da legalidade e a isonomia entre os concorrentes, que a administração pública, de modo a melhor assegurar o interesse coletivo, fixe requisitos para a inscrição em concurso público destinado ao provimento de certos cargos que exigem de seus ocupantes maior capacidade técnica e experiência.

No caso, não se verifica qualquer ilegalidade nos critérios estabelecidos no edital que, ao exigir o tempo de três anos de docência, tão somente reafirmou o disposto no estatuto do magistério acerca do provimento em seus quadros de pessoal" (ROMS nº 5659/RS. Proc. nº 1995/0019192-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. Acórdão publicado no Diário Oficial da Justiça da União, pág. 36.653, em 30/09/96)

"É legítima a exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso para o preenchimento de cargo de pedagogo, não obstante devam ser interpretados de forma abrangente, sob pena de ferir o princípio da acessibilidade dos cargos públicos.

A frequência em estágios e a comprovada atuação como professora em unidades escolares, ainda que anteriormente ao registro do diploma no conselho profissional respectivo, suprem a exigência do edital quanto à experiência na área de pedagogia" (RESP nº 200270/SP. Proc. nº 1999/0001401-4. Rel. Ministro EDSON VIDIGAL. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União, pág. 00235, em 17/05/99).

"Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Auditor Fiscal. Edital. Fixação de Requisitos. Dez anos de exercício de função ou atividade profissional de nível superior. Legalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A ordem constitucional, respeitando o princípio da legalidade e a isonomia entre os concorrentes, confere à administração pública a competência para fixar os requisitos para a inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargos que exigem de seus ocupantes maior capacidade técnica e experiência, como por exemplo, o de Auditor Fiscal.

No caso, não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento da inscrição de candidato que não satisfaz os requisitos estabelecidos no edital de certame para provimento de Auditor Fiscal Estadual que, ao exigir dez anos de exercício de função ou atividade profissional de nível superior, pressupõe o registro no conselho regional das áreas de conhecimentos exigidos" (ROMS nº 10241/PB. Proc. 1998/0075393-1. Rel. Ministro VICENTE LEAL. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União, pág. 00342, em 01/08/2000).

A Constituição Federal prevê no artigo 37, inciso I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e, no inciso II do mesmo artigo, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei.

A Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia, ao tratar do assunto, prevê, apenas, os requisitos básicos, isto é, aqueles aplicáveis a todos os cargos públicos. Nada obsta, entretanto, que outros diplomas legais prevejam outros requisitos para o provimento de cargos cuja natureza e complexidade os exijam.

Pelo que se pode constatar através dos julgamentos citados, e tantos outros disponíveis para consultas, a exigência é constitucionalmente legítima, desde que respeitados os princípios da legalidade e da isonomia, pois não pode importar em discriminação desarrazoada, isto é, deverá a exigência ser absolutamente necessária para resguardar o interesse público.

O Projeto de Lei em questão ao proibir qualquer requisito de experiência está olvidando-se do interesse público, não correspondendo aos preceitos constitucionais, que apenas veda expressamente a discriminação pro motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, XXX c/c artigo 39, § 3º, CF/88).

Assim, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 61, § 1º, c, da Constituição Federal e artigo 39, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Rondônia, *literis*:

Constituição Federal:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -
Q



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.”

Constituição Estadual:

“Art. 39

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

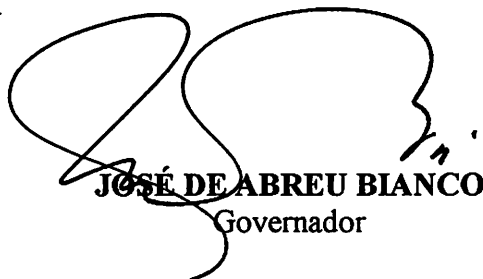
I-

II – disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/256/02

Porto Velho RO, 24 de junho de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado da Lei nº 1079, de 24 de junho de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
Coordenador de Apoio à Goverandoria
Nesta.